

A. I. Nº - 207351.0004/02-0
AUTUADO - IRMÃOS PIANNA LTDA.
AUTUANTE - JUAREZ ALVES DE NOVAES
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 27.12.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0478-04/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, constitui em comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/06/2002, exige ICMS no valor de R\$1.329,46, que deixou de ser recolhido, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua defesa de fls. 52 a 58 dos autos alegando, inicialmente, a nulidade da notificação, pelo fato da mesma ter sido efetivada junto a pessoa estranha aos quadros da sociedade comercial, destituída de procuração hábil, a qual não possui poderes para receber intimações da Fazenda Estadual, tampouco figura como Representante Legal nos termos da “Lei Instrumental”. Transcreve o teor dos arts. 215 e 247, do Estatuto Processual Civil, bem como cita à fl. 54, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em apoio ao alegado e requer sejam declarados nulos todos os atos ulteriores à notificação, com fulcro na legislação vigente e que seja efetivada nova intimação para uma das pessoas indicadas no contrato social anexo.

Com referência ao mérito, aduz que junta a presente impugnação “RELATÓRIO CONTRADITÓRIO DO LEVANTAMENTO FISCAL”, bem como todas as notas fiscais objeto da autuação, a fim de que dúvida alguma persista a respeito da malfadada autuação. Segundo o autuado, o relatório acima, somado com todas as notas fiscais objeto da autuação, mostram o equívoco empreendido pelo autuante, que pecou talvez, por falta de atenção em confrontar efetivamente todos os documentos fiscais decorrentes de uma operação comercial.

À fl. 57, transcreve o teor dos incisos II e IV, respectivamente, dos arts. 5º e 150, da Constituição Federal e entendimento de autor que indica sobre o confisco tributário.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente e que seja revisto os documentos fiscais.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fls. 157 a 165 dos autos descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas do autuado, em que pede a nulidade do lançamento fiscal.

Em seguida, rebateu os argumentos defensivos e disse que a nulidade requerida é totalmente descabida.

Quanto ao mérito, aduziu que o roteiro de Auditoria de Estoques, é um dos mais precisos para apuração do montante do imposto eventualmente devido. À fl. 150 exemplificou como tal roteiro é desenvolvido pela fiscalização, oportunidade em que consignou à fl. 151 as diferenças apuradas nos itens levantados na Auditoria de Estoques levada a efeito, sua base de cálculo e o imposto devido.

Continuando em sua informação, o autuante disse que a ação fiscal está toda consubstanciada em elementos consistentes, claros e precisos. Aduz, no entanto, que face a apresentação de novos elementos pelo autuado (cópias reprogramáticas de notas fiscais de entradas e saídas, além de cupons fiscais), procedeu a conferência dos seus levantamentos de fls. 8 a 49 e elaborou novos demonstrativos. Esclarece às fls. 159 a 165 a metodologia utilizada, para chegar aos novos valores da omissão e do imposto, nas importâncias de R\$1.858,90 e R\$316,03, respectivamente.

Face o autuante quando prestou a sua informação fiscal haver reduzido o valor do imposto originalmente cobrado, a INFRAZ-Eunápolis intimou o autuado para tomar ciência do novo demonstrativo de débito, conforme documentos às fls. 167 a 168, no entanto, não se manifestou a respeito.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado, omitir saídas de mercadorias tributadas, apuradas mediante levantamento quantitativo e por espécie de mercadorias em exercício em aberto.

Para instruir a ação fiscal, foi anexado aos autos às fls. 6 a 49, as xerocópias do Livro Registro de Inventário, com os estoques inventariados em 31/12/2001, a Declaração de Estoque, os levantamentos das entradas, das saídas, do cálculo do preço médio, bem como do demonstrativo das omissões, além de outros documentos.

Inicialmente, sobre a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, sob o argumento de que a pessoa que tomou ciência do presente lançamento é estranha aos quadros da sociedade comercial, além de não possuir procuração hábil, não merece a minha acolhida. É que a pessoa que tomou ciência do Auto de Infração, foi o Sr. Jonas Bergamin, gerente da empresa, conforme esclareceu o autuante em sua informação fiscal, portanto, trata-se de um preposto do sujeito passivo, sendo válida a citação, nos termos do art. 108, I, do RPAF/99. Desse modo, rejeito a preliminar de nulidade, por falta de respaldo legal.

Adentrando no mérito da autuação, constato razão assistir parcialmente ao autuado, uma vez que fez a juntada em sua defesa às fls. 70 a 153, de xerocópias de diversos documentos fiscais e não computados na Auditoria de Estoques, os quais foram acatados pelo autuante quanto prestou a sua informação fiscal, ao reduzir o valor originalmente cobrado do imposto de R\$1.329,06 para R\$316,03.

Ressalto que o autuado foi devidamente cientificado pela INFRAZ-Eunápolis, do novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, conforme documentos às fls. 167 e 168, no entanto, não se pronunciou a respeito, razão pela qual não acato o pedido de revisão formulado na peça defensiva.

Entendo que o silêncio do autuado, implicou em sua aceitação tácita do novo valor do imposto apontado pelo autuante. Todavia, observei que o autuante exigiu imposto sobre as omissões de saídas dos itens tinta mevemar 18 e tinta PVA 18 lts., mercadorias enquadradas no regime de substituição, com fase de tributação já encerrada. Assim sendo, devem ser excluídas da base de cálculo os valores de R\$178,20 e R\$244,88, totalizando R\$423,08, restando uma omissão no valor R\$1.435,82, que aplicado a alíquota de 17%, resulta em R\$244,09 de ICMS a recolher.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração de Infração na importância de R\$244,09.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207351.0004/02-0, lavrado contra **IRMÃOS PIANNA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$244,09**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR